



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 279-16.2016.6.21.0136

Procedência: CAXIAS DO SUL - RS (136ª ZONA ELEITORAL – CAXIAS DO SUL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR -
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: JOSE PASCUAL DAMBROS

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DESA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de JOSE PASCUAL DAMBROS, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Caxias do Sul/RS, pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Sobreveio sentença (fls. 63-65), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, ante a existência de recursos de origem não identificada, bem como determinou a transferência da referida quantia ao Tesouro Nacional.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 67-70).

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 73).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi publicada, no DEJERS, em 16/02/2017, quinta-feira (fl. 66), e o recurso foi interposto em 17/02/2017, sexta-feira (fl. 67), tendo sido verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato se encontra devidamente representado por advogado (fl. 38), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido. Passa-se, assim, à análise do mérito.

II.II – Mérito

Não merece provimento o recurso.

A fim de evitar tautologia, transcrevo a fundamentação e dispositivo da sentença recorrida, porquanto proferida com acerto (fls. 63-65):

(...) Realizada a análise técnica da Prestação de Contas existem apontamentos que não foram supridos pelo prestador em sua resposta ao relatório de diligências, geradores de irregularidades que comprometem a prestação de contas, quais sejam:

O candidato não atendeu ao determinado pelo art. 18 §1º da resolução TSE 23.463/2015. O referido artigo determina que doações acima de R\$ 1.064,10 devem necessariamente ser efetuadas por meio de transferência eletrônica, não sendo admitida qualquer outra forma.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Esse regramento tem por objetivo ampliar a fiscalização quanto a origem dos recursos aplicados na campanha. O candidato ao receber depósito em cheque acima do valor limite (um cheque no valor de R\$ 2.000,00 e outro de R\$ 8.000,00), compromete a transparência e fiscalização das contas eleitorais. O prestador ainda não apresentou os extratos bancários completos, com a identificação do CPF/CNPJ do doador, o que compromete a transparência/publicidade da prestação de contas.

Pondere-se que o processo de prestação de contas é regido por diversos princípios, especialmente os da legalidade, publicidade, transparência e veracidade, que devem ser observados por todos os candidatos.

Na esteira dessas asserções, ensina Rodrigo López Zilio, na obra Direito Eleitoral, 5ª Edição, Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, pp. 469-470:

"O processo de prestação de contas recebe o influxo de diversos princípios destacando-se a) princípio da legalidade: a prestação de contas deve observar as regras estabelecidas em lei e nas resoluções regulamentadoras da matéria; b) princípio da transparência: o objetivo desse procedimento é propiciar o amplo conhecimento da origem dos recursos arrecadados e o destino dos gastos realizados; c) princípio da publicidade: os processos de prestação de contas são públicos, o que torna mais amplo o controle social sobre o financiamento das campanhas eleitorais; d) princípio da veracidade ou autenticidade: os dados apresentados à Justiça Eleitoral na prestação de contas devem refletir a realidade tanto em relação aos recursos auferidos como também em relação às despesas realizadas".

O Ministério Público Eleitoral em seu parecer das fl. 62 também opinou pela desaprovação das contas pelos mesmos motivos.

Conforme o §3º do art. 18 da Resolução TSE 23.463/2015, o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidato deverá devolver o recurso recebido em desacordo para o Tesouro Nacional, na forma determinada pelo art. 26 da mesma Resolução.

Nos termos do art. 30, III, da Lei nº 9.504/97, combinado com o art. 68, III, da Resolução 23.463/2015, estando irregulares as contas, cumpre desaprová-las.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo DESAPROVADAS as contas de JOSÉ PASCUAL DAMBROS, candidato a Vereador no município de Caxias do Sul/RS, referente as Eleições Municipais de 2016, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei n.9504/1997, e do art. 68, inciso III, da Resolução TSE n. 23463/2015, ante os fundamentos declinados. Ainda, INTIMO O CANDIDATO ao recolhimento de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) ao Tesouro Nacional na forma prevista no art. 26, caput, da Resolução TSE 23.463/2015.(grifado).

Acrescenta-se, apenas, que **é dever do candidato abster-se de utilizar valores recebidos em desacordo com o disposto no art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015**, devendo restituí-los ao doador, salvo impossibilidade, caso em que deve se proceder ao recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, conforme o § 3º do citado artigo, *in litteris*:

Art. 18. (...) §3º **As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem**, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, **na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.** (grifado).

Dessa forma, **não poderia o candidato ter utilizado os valores recebidos em desacordo com o art. 18, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/15.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, não se pode falar em falha meramente formal, visto que a identificação do doador é elemento essencial, de modo que sua ausência compromete a lisura e a confiabilidade das contas. Nesse seguimento, afastar a incidência do art. 18, §1º, da resolução de prestações de contas quanto à arrecadação de finanças mediante transferência eletrônica (TED) seria negar eficácia à integridade da Resolução, visto que, desta forma, doadores poderiam facilmente ocultar suas contribuições.

No presente caso, alega o candidato que a quantia de R\$ 10.000,00, referente ao depósito de dois cheques depositados (fls. 06, 08 e 11), trata-se de doação do Diretório Municipal do PSB de Caxias do Sul.

Ocorre que a alegação não é apta a elidir a irregularidade da doação, que não observou o disposto no art. 18, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/15, razão pela qual ante a efetiva utilização dos recursos irregularmente arrecadados, deve ser mantida a sentença que determinou o seu recolhimento ao Tesouro Nacional, tendo em vista o disposto no art. 18, §3º, da Resolução TSE nº 23.463/15, porquanto, **uma vez utilizada a quantia arrecadada de forma irregular, impossível a sua restituição ao doador – pois não mais disponível ao próprio candidato.**

Há que se salientar, ainda, que o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), o qual o candidato alega ter sido doado pelo PSB de Caxias do Sul possui como doador originário o próprio candidato, conforme depreende-se das fls. 10-11. Destaca-se ser o candidato em questão Vice-presidente do PSB de Caxias do Sul, nos termos do disponível no sítio eletrônico do TSE¹.

Logo, não merece provimento o recurso.

III – CONCLUSÃO

1 <http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/modulo-consulta-sgip3>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovemento do recurso**, pela manutenção da desaprovação das contas e da determinação do recolhimento de R\$ 10.000,00 ao Tesouro Nacional, ante a inobservância aos arts. 18, §§1º e 3º, da Resolução TSE nº 23.463/15.

Porto Alegre, 10 de julho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\convertor\tmple98k9mmds30nc34i8gc79335744609143966170710230043.odt